



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2019 Edição: 00046

24 de Abril de 2019

Manaus/AM

ERRATA DA PORTARIA 189/2019-GSEFAZ

ERRATA

Na Portaria nº 189/2019-GSEFAZ, publicada no DOE/SEFAZ de 22.04.2019, Edição 00045, que PRORROGA os atos declaratórios que credenciam as beneficiárias a adquirir, com tratamento fiscal favorecido, de distribuidora ou revendedora credenciada pela SEFAZ, cotas mensais de querosene de aviação – QAV, a ser consumido, exclusivamente, na prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros,

ONDE SE LÊ:

116/2018	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	04.150.861-0 04.158.089-3
----------	---------------------------------	------------------------------

LEIA-SE:

166/2018	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	04.150.861-0 04.158.089-3
----------	---------------------------------	------------------------------

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em Manaus, 24 de abril de 2019.

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

RESOLUÇÃO

Nº 0004/2019-GSEFAZ

ESTABELECE os procedimentos para produção, arrecadação e encaminhamento à PGE de prova material que consubstancie suposta prática de crime contra a ordem tributária, de forma a subsidiar a elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público, pelo referido órgão.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no art. 83, da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 216, c/c art. 110, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, que instituiu o Código Tributário do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º, do art. 198, do Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que excepciona a aplicabilidade da regra de sigilo da divulgação de informações obtidas pelo Fisco em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito

passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, quando da comunicação de indícios da prática de crimes contra a ordem tributária aos órgãos competentes, para elaboração de Representações Fiscais Para Fins Penais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 1.639, de 30 de dezembro de 1983, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 37.787, de 11 de abril de 2017, que cria o Comitê Institucional de Recuperação de Ativos - CIRA, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 001/2018, do Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda por meio do Ofício nº 4022/2018-PGJ, de 13 de novembro de 2018; e

CONSIDERANDO a necessidade de adotar procedimentos para viabilizar a Representação Fiscal Para Fins Penais relativa aos crimes contra a ordem tributária,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos para produção, arrecadação e encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado - PGE de prova material que consubstancie suposta prática de crime contra a ordem tributária, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas - SEFAZ/AM, são os previstos nesta Resolução.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como crimes contra a ordem tributária as condutas tipificadas nos arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§ 2º Compete exclusivamente à PGE a elaboração e o envio de representações fiscais para fins penais ao Ministério Público, com fulcro na apuração de indícios da prática de crimes contra a ordem tributária, conforme disposto no art. 110, parágrafo único, e no art. 216, ambos da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, serão objeto de rito prioritário para remessa à PGE, visando a celeridade da análise de suposta prática de crime contra a ordem tributária, os débitos:

I – de ICMS constituídos de ofício por Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, após o trânsito em julgado do contencioso administrativo, observado o decurso do prazo legal para o pagamento voluntário;

II – de ICMS cujo parcelamento concedido a pedido do contribuinte tenha sido objeto de rescisão por inadimplemento das parcelas, nos termos do art. 11, da Resolução nº 005/2014-GSEFAZ, após sua inscrição em dívida ativa;

III – de ICMS/ST (substituição tributária) declarados e não recolhidos pelo sujeito passivo por substituição e inscritos em dívida ativa.

§ 1º Na hipótese do inciso I, do *caput*, compete aos titulares da Auditoria Tributária - AT e do Conselho de Recursos Fiscais - CRF, respectivamente onde ocorrer a constituição definitiva do crédito tributário, com fundamento na correspondente decisão e no relatório fiscal previsto no art. 3º, o encaminhamento dos autos processuais à PGE.

§ 2º Na hipótese de extinção do crédito tributário por qualquer das modalidades previstas no art. 156, do Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, fica também extinta a punibilidade de condutas tipificadas nos arts. 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na forma do § 2º, do art. 9º, da Lei Federal nº 10.684, de 30 de maio de 2003.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2019 Edição: 00046

24 de Abril de 2019

Manaus/AM

Art. 3º O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais - AFTE, quando da lavratura de AINF, deverá elaborar relatório com a narrativa detalhada dos ilícitos tributários que motivaram o ato administrativo, o qual subsidiará possível representação fiscal para fins penais.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* será lavrado em formulário específico, conforme a natureza do débito, seguindo os modelos definidos nos Anexos I a IV desta Resolução, e deverá permanecer apenso ao Processo Tributário Administrativo - PTA resultante da ação fiscal, aguardando a decisão definitiva pelos órgãos julgadores administrativos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, serão arrecadados pela autoridade fiscal e apensos ao PTA quaisquer documentos que possam subsidiar a possível instrução processual.

§ 3º Na hipótese da constatação de fatos novos em momento posterior à lavratura do AINF, a autoridade fiscal deverá apresentar relatório complementar à autoridade julgadora onde se encontre tramitando os autos, para juntada ao PTA.

§ 4º O relatório previsto no *caput* deste artigo tem natureza subsidiária ao PTA.

§ 5º Poderá ser objeto de aditamento pelo respectivo órgão de julgamento o relatório que divergir quanto à relevância penal dos atos praticados pelo contribuinte em relação ao teor de acórdão transitado em julgado na esfera administrativa.

Art. 4º Concluídos os trâmites da PGE para inscrição do débito em dívida ativa, será franqueado ao Ministério Público acesso aos processos e documentos que fundamentam a origem do crédito tributário e que atestem sua liquidez e certeza, nas hipóteses previstas nos incisos I a III, do art. 2º, conforme disciplinado em Termo de Cooperação firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda, a Procuradoria-Geral do Estado e o Ministério Público do Estado.

§ 1º Para o atendimento do disposto no *caput*, o Departamento de Tecnologia da Informação - DETIN disponibilizará, em plataforma própria, consulta aos autos dos processos administrativos que fundamentaram a inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a plataforma de consulta disponibilizará relatório analítico de débitos contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes do Amazonas - CCA;
- II – razão social do devedor;
- III – tributo devido e descrição do fato gerador;
- IV – enquadramento legal do débito;
- V – valor original do débito;
- VI – número da Certidão de Dívida Ativa - CDA;
- VII – valor atualizado da CDA;
- VIII – *status* atual do débito.

§ 3º Para cumprimento do disposto no § 2º, o Departamento de Arrecadação - DEARC definirá critérios de triagem, inclusive por código de tributo, que assegurem a visualização exclusiva de débitos enquadrados nos incisos I a III, do art. 2º.

§ 4º O acesso à plataforma de consulta, pelos servidores do Ministério Público, será controlado por servidor definido em ofício do Procurador-Geral de Justiça, a ser encaminhado à SEFAZ/AM.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 0034/2018-GSEFAZ.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em Manaus, 23 de abril de 2019.

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

**RELATÓRIO PARA SUBSIDIAR REPRESENTAÇÃO FISCAL
 PARA FINS PENAI**

AINF:	
CONTRIBUINTE:	Inscrição Estadual:
Endereço:	CNPJ:
Bairro:	Município: CEP:
EXPOSIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DA POSSÍVEL INFRAÇÃO PENAL:	
Conforme descrição do fato gerador da obrigação tributária do referido AINF, a sociedade empresária deixou de recolher o ICMS devido. <i>(razões da autoridade fiscal)</i> Esses fatos implicam redução de tributos, podendo tipificar, em tese, crime contra a ordem tributária previsto na Lei Federal nº 8.137, de 1990.	
CÓPIA DOS CONTRATOS SOCIAIS E SUAS ALTERAÇÕES:	
Seguem em apenso as alterações contratuais relativas ao período objeto da Preposição de Representação para Fins Penais.	
CÓPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL:	
PROVA MATERIAL DA POSSÍVEL INFRAÇÃO PENAL:	
<i>(anexos dos autos)</i>	
AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS	
Nome	Matrícula
Local/Data	Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2019 Edição: 00046

24 de Abril de 2019

Manaus/AM

ANEXO II

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO

CONTRIBUINTE:		Inscrição Estadual:	
Endereço:		CNPJ:	
Bairro:	Município:	CEP:	
EXPOSIÇÃO DE FATOS:			
<p>O contribuinte supracitado apresentou a(s) declaração/declarações cuja(s) cópia(s) foi/foram apensada(s) ao processo administrativo nº _____, implicando a CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO do(s) débito(s) de ICMS apurado(s) no período, conforme disposto no artigo 42, do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, e no artigo 93, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999.</p> <p>Ocorre que, findado o prazo para recolhimento, observou-se a INADIMPLÊNCIA do(s) débito(s) de ICMS declarado(s) e listado(s) no documento EXTRATO DE ICMS DECLARADO NÃO LIQUIDADADO, o qual também foi apensado ao processo supracitado.</p> <p>Face ao exposto, encaminhamos para análise e averiguação quanto à possível ocorrência de CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.</p>			
DOCUMENTOS ANEXOS:			
<ul style="list-style-type: none"> • EXTRATO DE DÉBITOS NÃO LIQUIDADOS, que integra o presente processo; • Cópia da(s) declaração/declarações apresentada(s) pelo contribuinte que deu/deram origem ao(s) débito(s) listados(s) no EXTRATO DE ICMS DECLARADO NÃO LIQUIDADADO. 			
Manaus, de de .			
SGDE / Subgerência de Supervisão das Declarações Econômico-Fiscais			

ANEXO III

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ICMS INCENTIVADO E/OU CONTRIBUIÇÃO DECLARADOS E NÃO RECOLHIDOS

CONTRIBUINTE:		Inscrição Estadual:	
Endereço:		CNPJ:	
Bairro:	Município:	CEP:	
EXPOSIÇÃO DE FATOS:			
<p>O contribuinte supracitado apresentou a(s) declaração/declarações cuja(s) cópia(s) foi/foram apensada(s) ao processo administrativo nº _____, implicando a CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO do(s) débito(s) de ICMS apurado(s) no período, conforme disposto no artigo 42, do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, e no artigo 93, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999.</p> <p>Ocorre que, findado o prazo para recolhimento, observou-se a INADIMPLÊNCIA do(s) débito(s) de ICMS declarado(s) e listado(s) no documento EXTRATO DE ICMS DECLARADO NÃO LIQUIDADADO, o qual também foi apensado ao processo supracitado.</p> <p>Face ao exposto, encaminhamos para análise e averiguação quanto à possível ocorrência de CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.</p>			
DOCUMENTOS ANEXOS:			
<ul style="list-style-type: none"> • EXTRATO DE DÉBITOS NÃO LIQUIDADOS, que integra o presente processo; • Cópia da(s) declaração (declarações) apresentada(s) pelo contribuinte que deu/deram origem ao(s) débito(s) listados(s) no EXTRATO DE ICMS DECLARADO NÃO LIQUIDADADO; 			
Manaus, de de .			
SGDE / Subgerência de Supervisão das Declarações Econômico-Fiscais			



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2019 Edição: 00046

24 de Abril de 2019

Manaus/AM

ANEXO IV
RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE PARCELAMENTO
DESCUMPRIDO

CONTRIBUINTE:		Inscrição Estadual:	
Endereço:		CNPJ:	
Bairro:	Município:	CEP:	
EXPOSIÇÃO DOS FATOS:			
<p>O contribuinte supracitado firmou, com a Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas, TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO de seus débitos fiscais, consolidado no Pedido de Parcelamento N° _____, vinculado ao processo administrativo n° _____, amparado pelo disposto na seção III, do Capítulo XV, do Título II, do Livro Primeiro, do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n° 19, de 29 de dezembro de 1997, e no Capítulo VII-A do Regulamento do Processo Tributário-Administrativo, aprovado pelo Decreto n° 4.564, de 1979.</p> <p>Ocorre que o contribuinte deixou de pagar parcelas ou saldo de parcelas, conforme listado no documento EXTRATO DE PARCELAMENTO, o qual foi apensado ao processo supracitado, ocasionando a INADIMPLÊNCIA e descumprindo os termos do acordo celebrado.</p> <p>Face ao exposto, encaminhamos para análise e averiguação quanto à possível ocorrência de CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA previsto na Lei Federal n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990.</p>			
DOCUMENTOS ANEXOS:			
<ul style="list-style-type: none"> • EXTRATO DE PARCELAMENTO, que integra o presente processo; • TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO de débitos fiscais, consolidado no Pedido de Parcelamento N° _____. 			
Manaus,		de	
de		de	
GDEF - Gerência de Débitos Fiscais			

RESOLUÇÃO
N° 0005/2019-GSEFAZ

INSTITUI o "Sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária ou recolhido por antecipação com encerramento da fase de tributação – Ressarcimento Eletrônico".

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 373, do Regulamento ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto n° 20.686, de 28 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO a previsão contida no § 6º, do art. 115, do Regulamento ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto n° 20.686, de 28 de dezembro de 1999, de que a recuperação de crédito fiscal de mercadoria considerada já tributada nas demais fases de comercialização pode ser realizada de forma eletrônica; e

CONSIDERANDO a autorização contida no § 7º, do art. 115, do Regulamento ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto n° 20.686, de 28 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o "Sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária ou recolhido por antecipação com encerramento da fase de tributação – Ressarcimento Eletrônico", destinado à apuração do imposto a ser restituído ao contribuinte substituído, nos termos do art. 373, do Regulamento ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto n° 20.686, de 28 de dezembro de 1999.

§ 1º As informações exigidas pelo Ressarcimento Eletrônico serão apresentadas mensalmente, por meio de serviço disponível no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, sendo um único pedido para todo o período de referência.

§ 2º Como período de referência deve ser considerado um único mês, correspondente ao mês de ocorrência do(s) evento(s) motivador(es) do pedido de ressarcimento correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

Art. 2º Para solicitar o ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária ou recolhido por antecipação com encerramento de fase de tributação o contribuinte substituído deverá:

- I – utilizar o Ressarcimento Eletrônico instituído no artigo 1º;
- II – compor e enviar os arquivos digitais previstos no art. 4º.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte substituído já possuir pedido de ressarcimento apresentado à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas – SEFAZ/AM antes da vigência desta Resolução, deverá obrigatoriamente apresentar novo pedido, por meio do Ressarcimento Eletrônico, identificando o número do processo relativo ao pedido anterior.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2019 Edição: 00046

24 de Abril de 2019

Manaus/AM

§ 2º O não atendimento ao disposto no § 1º deste artigo implicará no indeferimento do pedido de ressarcimento apresentado anteriormente, sem prejuízo da apresentação de novo pedido, na forma e condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 3º Ao utilizar o Ressarcimento Eletrônico o contribuinte deverá informar:

I – o período de referência do pedido, observado o disposto no § 2º, do art. 1º;

II – o valor requerido como ressarcimento do imposto retido por substituição tributária ou recolhido por antecipação com encerramento de fase de tributação;

III – a modalidade do ressarcimento, dentre as seguintes opções:

- Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis – SCANC;
- exportação de querosene de aviação – QAV-EXP;
- redução da base de cálculo do querosene de aviação – QAV-RBC;
- preço médio ponderado ao consumidor final - combustíveis – PMPF;
- saída de mercadoria tributada por substituição tributária com destino a outra unidade da federação ou ao exterior;
- baixa do estoque (perda, roubo, furto, perecimento, deterioração, obsolescência).

IV – o número do processo relativo a pedido anterior, na hipótese prevista no § 1º, do art. 2º;

V – a forma de utilização do crédito fiscal, dentre as seguintes opções:

- na escrita fiscal, mediante emissão da nota fiscal eletrônica de entrada, nas formas estabelecidas nas alíneas “b” e “c”, do inciso II, do *caput*, do art. 115, do RICMS;
- por meio da emissão de nota fiscal eletrônica, exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor, inscrito como substituto tributário, nos termos da cláusula décima quinta, do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018.

§ 1º De acordo com a modalidade de ressarcimento, o contribuinte substituído deverá anexar eletronicamente ao pedido os seguintes documentos:

I – relatórios do SCANC, Anexos 1, 2 e 3, quando se tratar da modalidade prevista na alínea “a”, do inciso III, do *caput*;

II – planilhas contendo a relação das notas fiscais com os dados do voo e com os comprovantes de abastecimento, quando se tratar da modalidade prevista nas alíneas “b” ou “c”, do inciso III, do *caput*;

III – planilhas de cálculo, quando se tratar da modalidade prevista nas alíneas “b”, “c” ou “d”, do inciso III, do *caput*.

§ 2º Na hipótese de não ser possível a utilização do crédito fiscal sob uma das formas previstas no inciso VII, do *caput*, o ressarcimento deverá ser feito em espécie.

Art. 4º Ficam aprovados os leiautes do “Arquivo de Produtos” e do “Arquivo de Pedidos”, constantes dos Anexos I e II, que devem ser enviados pelo contribuinte substituído, por meio do DT-e, para instrução do seu pedido de ressarcimento apresentado via Ressarcimento Eletrônico.

§ 1º O “Arquivo de Produtos” servirá de base para elaboração, pela SEFAZ/AM, do cadastro de produtos adquiridos pelo contribuinte substituído com retenção do ICMS por substituição tributária ou recolhido por antecipação com encerramento de fase de tributação e deverá ser enviado por ocasião da inclusão de produto ou alteração de informação de produto.

§ 2º O “Arquivo de Pedidos” deve ser enviado por ocasião de cada pedido apresentado pelo contribuinte substituído via Ressarcimento Eletrônico, observado o disposto no § 1º, do art. 1º.

§ 3º É requisito de admissibilidade do pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte substituído que o código interno do produto informado no “Arquivo de Pedidos” corresponda a um código interno do produto informado previamente no “Arquivo de Produtos”.

Art. 5º O contribuinte substituído poderá retificar o pedido de ressarcimento apresentado via Ressarcimento Eletrônico, mediante apresentação de pedido com essa finalidade.

§ 1º O pedido de ressarcimento retificador substitui integralmente o pedido anteriormente apresentado e regularmente admitido pela SEFAZ/AM.

§ 2º Somente será admitido pedido de ressarcimento retificador nos casos em que o pedido anteriormente apresentado se encontre ainda em fase de análise pela SEFAZ/AM.

Art. 6º Os pedidos de ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária ou recolhido por antecipação com encerramento da fase de tributação serão indeferidos preliminarmente, sem resolução do mérito, caso o contribuinte substituído não cumpra os critérios estabelecidos pela Resolução nº 0011/2016-GSEFAZ, de 26 de abril de 2016.

Art. 7º Deferido o pedido de ressarcimento, o contribuinte substituído deve observar os seguintes procedimentos para utilização do crédito fiscal:

I – para a forma de utilização prevista na alínea “a”, do inciso V, do art. 3º:

a) emitir a nota fiscal com as seguintes informações:

- operação “Entrada”;
- código do produto ou serviço “CFOP1603”;
- descrição do produto ou serviço “Recuperação de crédito de ICMS de mercadoria considerada já tributada”;
- Código de Situação Tributária – CST “090”;
- Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP “1.603”;
- valor total bruto correspondente ao crédito fiscal autorizado no pedido de ressarcimento;
- número do processo, com indicador de origem “0” (SEFAZ), em Informações Adicionais;

b) escriturar a nota fiscal no arquivo da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos Registros C100 e C190, sem informação de ICMS creditado, e identificação do processo relativo ao ressarcimento no Registro C111;

c) na apuração do imposto relativa às operações não incentivadas:

- informar o crédito fiscal relativo ao ressarcimento compondo o valor total dos ajustes a crédito no campo 08, do registro E110;
- discriminar o crédito fiscal no registro E111, com a utilização do código AM020010, relacionado no Anexo I da Resolução nº 0016/2014-GSEFAZ, de 22 de maio de 2014.;
- no registro E112, identificar no campo 03 o número do processo relativo ao pedido de ressarcimento, sem informação das máscaras “:”, “/” e “-” e dos 10 (dez) primeiros dígitos “0101014101”;
- no registro E113, identificar a nota fiscal que deu origem ao crédito fiscal, escriturada na forma estabelecida na alínea “b” deste inciso;



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Ano: 2019 Edição: 00046

24 de Abril de 2019

Manaus/AM

d) na apuração do imposto relativa às operações com produtos incentivados:

1. informar o crédito fiscal relativo ao ressarcimento compondo o valor total dos ajustes a crédito no campo 06, do registro 1920;

2. discriminar o crédito fiscal no registro 1921, com a utilização do código AM020010, relacionado no Anexo I da Resolução nº 0016/2014-GSEFAZ, de 22 de maio de 2014.;

3. no registro 1922, identificar no campo 03 o número do processo relativo ao pedido de ressarcimento, sem informação das máscaras “.”, “/” e “-” e dos 10 (dez) primeiros dígitos “0101014101”;

4. no registro 1923, identificar a nota fiscal que deu origem ao crédito fiscal, escriturada na forma estabelecida na alínea “b” deste inciso;

II – para a forma de utilização prevista na alínea “b”, do inciso V, do art. 3º:

a) emitir a nota fiscal com as seguintes informações:

1. operação “Saída”;

2. código do produto ou serviço “CFOP5603” para destinatário localizado no Estado e “CFOP6603” se localizado em outra unidade da federação;

3. descrição do produto ou serviço “Recuperação de crédito de ICMS de mercadoria considerada já tributada”;

4. Código de Situação Tributária – CST “090”;

5. Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP “5.603” ou “6.603”;

6. valor total bruto dos produtos e serviços correspondente ao crédito fiscal autorizado no pedido de ressarcimento;

7. número do processo, com indicador de origem “0” (SEFAZ), em Informações Adicionais;

b) escriturar a nota fiscal no arquivo da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos Registros C100 e C190, sem apropriação de crédito fiscal e identificação do processo relativo ao ressarcimento no Registro C111.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de maio de 2019, exceto em relação ao disposto no § 2º, do art. 2º, que produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 2019.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em Manaus, 23 de abril de 2019.

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

LEIAUTE DO ARQUIVO DE PRODUTOS

Schema XML: enviProdutoRessarcimento_v9.99.xsd

#	Campo	Ele	Pai	Tipo	Ocorr	Tam.	Dec.	Descrição/Observação
A01	enviProdutoRessarcimento	Raiz	-	-	-	-	-	TAG raiz do documento
B01	versao	E	A01	N	1-1	1-4	2	Versão do leiaute do arquivo.
C01	dadosDeclarante	G	A01		1-1			Dados do contribuinte declarante do arquivo de produtos
C02	cnnpjRaiz	E	C01	N	1-1	8		Raiz do CNPJ do contribuinte declarante
C03	razaoSocial	E	C01	C	1-1	3-60		Razão social do declarante
C04	nomeResponsavel	E	C01	C	1-1	3-60		Nome do funcionário responsável pela geração do arquivo
C05	foneResponsavel	E	C01	C	1-1	7-15		Telefone do funcionário responsável pela geração do arquivo
C06	emailResponsavel	E	C01	C	1-1	3-60		E-mail do funcionário responsável pela geração do arquivo
D01	listaProdutos	G	A01		1-1			Lista de produtos declarada pelo contribuinte.
D02	produto	G	D01		1-N			TAG de grupo do detalhamento das informações de produtos.
D03	codInternoProduto	E	D02	C	1-1	1-60		Código interno do produto que consta no cadastro do declarante.
D04	descricaoProduto	E	D02	C	1-1	1-100		Descrição interna do produto que consta no cadastro do declarante.
D05	unidadeInternaProduto	E	D02	C	1-1	2-8		Unidade de medida Interna do produto que consta no cadastro do declarante.
D06	fatorConversao	E	D02	N	1-1	7	6	Fator de conversão. Representa a quantidade de itens que o alimentam o estoque do contribuinte para cada unidade comprada do fornecedor.
D07	cnnpjFornecedor	E	D02	N	1-1	14		Número de CNPJ do fornecedor.
D08	codProdFornecedor	E	D02	C	1-1	1-60		Código do produto que consta na nota fiscal de compra - emitida pelo fornecedor.
D09	unidadeProdutoFornecedor	E	D02	C	1-1	2-8		Unidade de comercialização do produto pelo fornecedor, que consta na nota fiscal de compra.



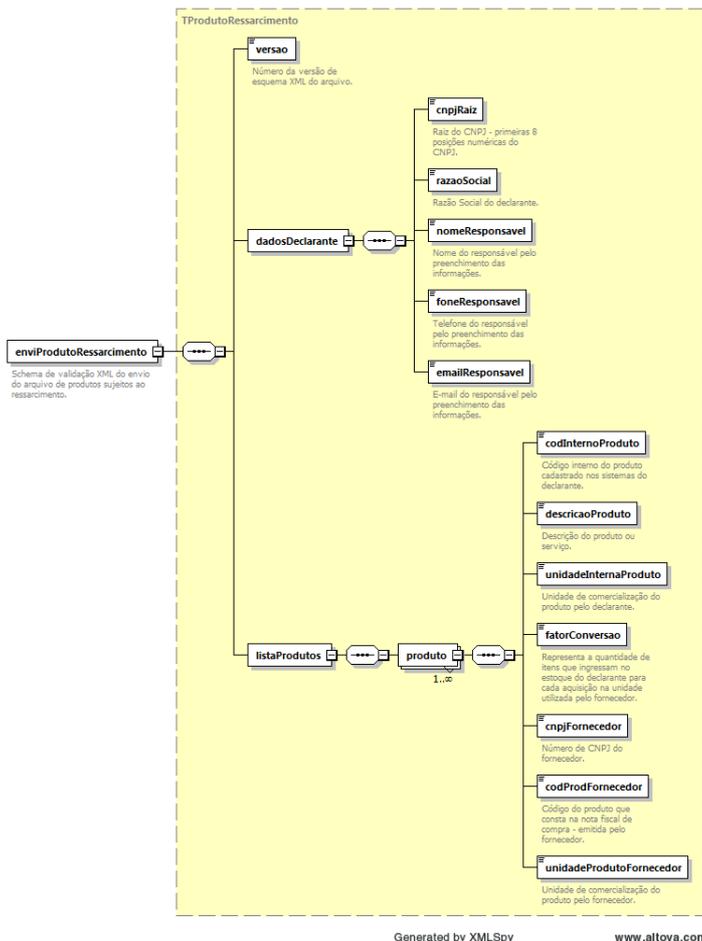
**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Ano: 2019 Edição: 00046

24 de Abril de 2019

Manaus/AM

DIAGRAMA SIMPLIFICADO DO ARQUIVO DE PRODUTOS



Generated by XMLSpy www.altova.com

**ANEXO II
LEIAUTE DO ARQUIVO DE PEDIDOS**

Schema XML: enviOperacaoRessarcimento_y9.99.xsd

#	Campo	Ele	Pai	Tipo	Ocorr	Tam.	Dec.	Descrição/Observação
A01	enviOperacaoRessarcimento	Raiz	-	-	-	-	-	TAG raiz do documento
B01	versao	E	A01	N	1-1	1-4	2	Versão do leiaute do arquivo.
C01	dadosDeclarante	G	A01		1-1			Dados do contribuinte declarante do arquivo de produtos
C02	cnpjRaiz	E	C01	N	1-1	8		Raiz do CNPJ do contribuinte declarante
C03	razaoSocial	E	C01	C	1-1	3-60		Razão social do declarante
C04	nomeResponsavel	E	C01	C	1-1	3-60		Nome do funcionário responsável pela geração do arquivo
C05	foneResponsavel	E	C01	C	1-1	7-15		Telefone do funcionário responsável pela geração do arquivo
C06	emailResponsavel	E	C01	C	1-1	3-60		E-mail do funcionário responsável pela geração do arquivo
C07	anoPeriodoReferencia	E	C01	C	1-1	4		Ano do período da operação
C08	mesPeriodoReferencia	E	C01	C	1-1	2		Mês do período da operação
D01	listaOperacoes	G	A01		1-1			Lista de pedidos declarada pelo contribuinte.
D02	operacao	G	D01		1-N			TAG de grupo do detalhamento das informações de operações.
D03	chaveNFe	E	D02	N	1-1	44		Chave da Nota Fiscal de saída
E01	listaltens	G	D02		1-1			TAG de grupo do detalhamento das informações de itens da mesma nota de saída.
E02	item	G	E01	C	1-N	1-60		TAG de grupo do detalhamento das informações de itens.
E03	codInternoProduto	E	E02	C	1-1	1-60		Código interno do produto que consta no cadastro do declarante.
E04	numItensNFe	E	E02	N	1-1	1-3		Número do item que consta na nota fiscal de saída.
E05	chaveNFeEntrada	E	E02	N	1-1	44		Chave da Nota Fiscal de Entrada



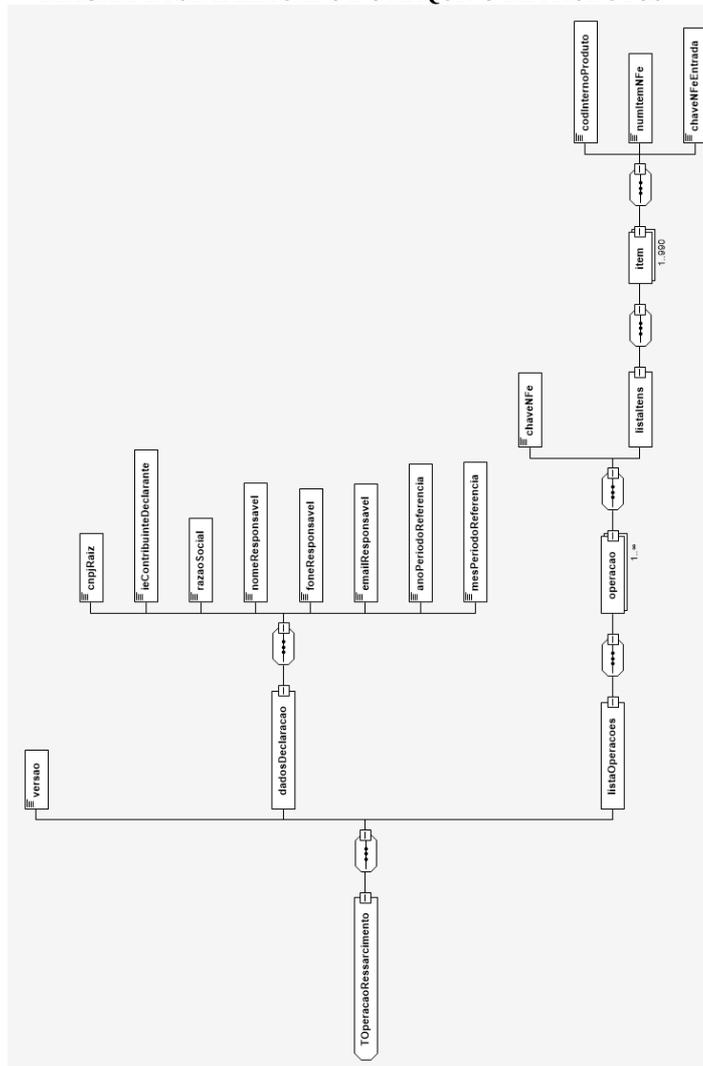
**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Ano: 2019 Edição: 00046

24 de Abril de 2019

Manaus/AM

DIAGRAMA SIMPLIFICADO DO ARQUIVO DE PRODUTOS



CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os prazos para o desembaraço de notas fiscais e sua postergação, conforme o disposto no art. 138-A, do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO a situação geográfica do Estado do Amazonas e o tempo demandado no transporte de bens e mercadorias para o Estado; e

CONSIDERANDO as particularidades dos processos de encarroçamento de veículos de transporte,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Resolução nº 005/2015-GSEFAZ, que dispõe sobre procedimentos para desembaraço de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e solicitadas por meio eletrônico, com as seguintes redações:

I - o § 2º, ao art. 1º, com a renumeração do parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

- I – prazo para desembaraço: período de tempo, contado a partir da emissão da NF-e, considerado suficiente para que o contribuinte submeta a mercadoria e sua documentação ao desembaraço fiscal;
- II – postergação de prazo para desembaraço: dilação do prazo para desembaraço de NF-e;
- III – pendência de NF-e: circunstância em que a situação cadastral do contribuinte fica irregular por conta de uma ou mais notas fiscais não desembaraçadas no decorrer do prazo previsto para desembaraço.”;

II - os arts. 2º-B e 2º-C:

“Art. 2º-B. O prazo para desembaraço de NF-e é de 60 (sessenta) dias, contado a partir da emissão da nota fiscal.

Art. 2º-C. A postergação do prazo para desembaraço pode ser concedida uma única vez, por um prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Em se tratando de operações com caminhões, chassis com cabine, reboques e semirreboques rodoviários e similares, quando os mesmos forem enviados para encarroçamento em outra unidade da Federação, podem ser concedidas novas postergações de 30 (trinta) dias.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o § 1º, o prazo para desembaraço da NF-e, incluídas as postergações, não pode ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º A postergação de prazo para desembaraço da NF-e pode ser solicitada pelo destinatário da mercadoria ou bem, que seja contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Amazonas – CCA e esteja credenciado ao uso do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e.

RESOLUÇÃO

Nº 0006/2019-GSEFAZ

MODIFICA a Resolução nº 0005/2015-GSEFAZ, que dispõe sobre procedimentos para desembaraço de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e solicitadas por meio eletrônico.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2019 Edição: 00046

24 de Abril de 2019

Manaus/AM

§ 4º Não serão admitidos pedidos de postergação de prazo solicitados após a apresentação da NF-e para desembaraço.”;

III - o art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Findo o prazo para desembaraço da NF-e, já incluídas as postergações devidamente solicitadas, caso o desembaraço de uma ou mais notas fiscais não tenha sido finalizado, o contribuinte ficará com a situação cadastral irregular por “Pendência de NF-e.”

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados anteriormente e que estejam em conformidade com esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em Manaus, 23 de abril de 2019.

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda